

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004819-26.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**

Exequiente: BANCO TRIÂNGULO S/A
Executado: JOAO C. SOARES - MR e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO TRIÂNGULO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de JOAO C. SOARES - MR, JOÃO CARLOS SOARES, Doralicio Soares, também qualificado, alegando ter emitido em favor do banco embargado a *Cédula de Crédito Bancário nº 750538* no valor de R\$ 62.151,26, e a *Cédula de Crédito Bancário nº 1076183* no valor de R\$ 3.000,00, as quais entende devam ser obrigatoriamente juntadas aos autos em suas vias originais, dada sua natureza cambial, de modo a evitar a eventual circulação por endosso, impugnando ainda que o banco embargado não teria instruído a execução com memória discriminando os valores do crédito, amortizações e encargos nos vários períodos, fazendo com

que o título perca sua exequibilidade, impugnando ainda não haja prova da liberação dos valores, prejudicando o exercício de seu direito à ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, aduzindo que a planilha juntada às fls. 19, por omitir o índice dos juros contratuais, os moratórios, a multa, e por referir-se tão somente à Cédula de Crédito nº 750538, sem qualquer demonstrativo em relação à Cédula de Crédito nº 1076183, viciaria a liquidação e a execução, passando daí a reclamar que a Cédula de Crédito nº 1076183 emitida no valor de R\$ 3.000,00 configuraria, na verdade, um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corente ou cheque especial, descaracterizando-o como título executivo extrajudicial, passando em seguida a impugnar a ocorrência de anatocismo, e uma eventual cumulação da comissão de permanência com outros encargos, seguindo para o excesso de execução, porquanto se valor o valor da dívida demonstrada às fls. 19 em 27/05/2014 era de R\$ 35.186,69, não seria razoável que entre a data desse cálculo e a distribuição da ação o valor fosse elevado para R\$ 58.694,40, de modo que postula a realização de prova pericial a fim de saber o valor correto da dívida, bem como da ocorrência ou não de abusividade por parte do banco embargado, para que seja determinada a devolução na forma do artigo 940 do Código Civil e parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, impugnando a seguir a cobrança de seguro prestamista, com a finalidade de garantir o credor da eventual ocorrência de eventos que impossibilitem o devedor de adimplir as obrigações contratadas, tratando-se de venda casada, tratando-se de produto que falta ao dever de informar exigido pelo Código de Defesa do Consumidor, até porque firmado em instrumento de adesão, requerendo a extinção do processo pela inexistência de título executivo extrajudicial, ou, de outro modo, seja nomeado perito a fim de conferir se houve capitalização, cumulação, etc. (sic.), e uma vez constado o excesso de execução seja o débito reduzido ao seu real valor, condenando o embargado a restituir em dobro o exigido a maior, que deverá ser compensado com o valor devido.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O embargado respondeu sustentando que a dívida executada tem por fundamento o inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário, firmadas nos moldes da Lei 10.931/04, fato a respeito do qual o embargante não teria apresentado nenhuma justificava, e porque observou a norma aplicável à espécie, instruindo a Cédula de Crédito Bancário com os extratos de conta corrente, entende não haja se impugnar a liquidação da dívida, destacando não se faça necessária a apresentação da via original da cédula, conforme precedentes dos nossos tribunais, passando a ponderar da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor porquanto a embargante é pessoa jurídica e a relação analisada não poderia se enquadrar como relação de consumo, uma vez que não foi a destinatária final do objeto do contrato, passando a considerar que as cláusulas do negócio teriam sido redigidas de forma clara e inequívoca, sem margem a interpretação dúbia, até porque desde a assinatura das Cédulas o embargante estava totalmente ciente do valor total que pagaria, principalmente por se tratar de prestações fixas, repudiando a alegação de excesso de execução na medida em que a liquidação consta do saldo remanescente devido a partir do vencimento antecipado das prestações, acrescidos dos encargos convencionados no contrato, concluindo pela improcedência da ação.

O embargante não se manifestou em réplica. É o relatório.

Decido.

Conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o pedido de execução pode ser instruído com cópia autenticada da cédula de crédito bancário, dispensada a juntada da via original: "Execução de título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Juntada de via original. Desnecessidade. Cópia autenticada eletronicamente que pode embasar a ação. Precedentes. Juntada de cópia simples. Inadmissibilidade. Documento sem força executiva. Execução que deve ser instruída com o original da certidão eletrônica do contrato. Recurso parcialmente provido, com determinação" (cf. AI. nº 2170325-86.2014.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/01/2015 ¹).

No que respeita ao argumento de que a execução não estaria instruída com memória de cálculo discriminando os valores do crédito, amortizações e encargos nos vários períodos, a leitura dos autos da execução demonstra que às fls. 19 acha-se primeiramente a memória de liquidação de uma das cédulas, apresentando saldo devedor de R\$ 35.186,69 em 27 de maio de 2017, e a outra, com a memória de cálculo às fls. 22 apresentando saldo devedor de R\$ 23.507,51 em 27 de maio de 2014, com discriminação da evolução desse saldo devedor nos extratos de movimentação de valores às fls. 25/44, de modo que somadas essas memórias de cálculo totalizam o valor da execução, R\$ 58.694,20.

Vale destacar, a leitura dos extratos, por si, já demonstra a liberação dos valores em favor do embargante, que com o máximo respeito, não teria aguardado desde a emissão das cédulas, emitidas no ano de 2013, até o ajuizamento dos embargos, em agosto de 2014, para formular o reclamo de que não recebeu os valores, com o devido respeito.

E não é verdade, renove-se o máximo respeito, que a memória de cálculo apresentada pelo credor omita o índice dos juros contratuais e encargos moratórios ou multa, pois a leituras dos documentos às fls. 19 e fls. 22 deixa ver a clara indicação dessas taxas e percentuais.

Já em relação ao argumento de que a emissão da Cédula de Crédito configuraria, na verdade, um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corente ou cheque especial, descaracterizando-o como título executivo extrajudicial, cumpre lembrar o teor da Súmula nº 14

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

da Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelece: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

Quanto a uma eventual prática de anatocismo, o que se vê é que a *Cédula de Crédito Bancário nº 750538*, emitida no valor de R\$ 62.151,26, teve ajustado o pagamento em quinze (15) parcelas de valor igual de R\$ 5.130,00, com juros <u>pré-fixados</u> de 2,7487% (vide fls. 16 dos autos da execução).

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ²).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ³).

De igual modo, a *Cédula de Crédito Bancário nº 1076183* emitida no valor de R\$ 3.000,00, teve ajustada a taxa de juros *pré-fixados* de 6,0% (*vide fls. 20 dos autos da execução*), e conforme consta expressamente na *cláusula 4*. dessa cédula, a utilização desse valor se faria à guisa de limite de crédito com possibilidade expressa de *capitalização* desses juros (*vide fls. 21*), de modo que não se pode afirmar havida ilegalidade alguma, nos termos da jurisprudência sobre o tema: "*CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATORIOS - Contratação expressa. Legalidade. Recurso da ré não provido para esse fim. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Possibilidade desde que pactuada - Lei nº 10.931/2004 (art. 28, § 1º. 1) - Contratação expressa que permite a capitalização dos juros no caso concreto. Recurso da ré não provido para esse fim" (cf. Ap. nº 990093259729 - 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 16/09/2010 ⁴).*

A alegação de que haveria uma "eventual cumulação da comissão de permanência com outros encargos", com o devido respeito ao embargante, não pode ser conhecida, atento a que a execução foi instruída com memória de cálculo às fls. 19 e às fls. 22, e, ainda, com extratos de evolução do valor da dívida às fls. 25/44, o que implicaria na necessidade de que o embargante se houvesse com um mínimo de especificidade em relação a esse argumento.

Vale destacar, o embargante <u>nem mesmo afirma que a cumulação existiu</u>.

Como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ⁵).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

RANGEL DINAMARCO ⁶).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 7).

A própria afirmação de exesso de execução, aliás, estaria comprometida, a partir dessa generalidade do argumento, pois, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no §5° do art. 739-A, do Código de Processo Civil, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Finalmente, também é de se rejeitar a alegação de que a cobrança de seguro prestamista seria nula por implicar em venda casada.

Primeiramente porque não há prova dessa contratação ou dessa cobrança, e, depois, porque conforme a jurisprudência, o "Seguro de proteção que visa assegurar a normalidade do financiamento na hipótese de invalidez, morte acidental, desemprego involuntário – Legalidade" (cf. Ap. nº 0009073-21.2011.8.26.0063 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2012 8).

Mais especificamente sobre a venda casada: "Não ocorrência de operação casada. Usuário que não está obrigado a contratar serviços de empresa pré-determinada, podendo até mesmo se socorrer de provedor gratuito. Possibilidade de opção. Inexistência de abusividade por parte da concessionária. Ação julgada improcedentes. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 992.07.056023-3 - 14.01.2010 ⁹).

Os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁷ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

São Carlos, 18 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA